

CPICARF
000103



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

F A X

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF
Senado Federal

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129859

PACTE.(S) : JEFERSON RIBEIRO SALAZAR
IMPTE.(S) : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.859 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JEFERSON RIBEIRO SALAZAR
IMPTE.(S) : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e outra, em favor de Jeferson Ribeiro Salazar.

Aponta-se como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão de convocação para prestar esclarecimentos, para fins de investigação parlamentar.

Segundo a inicial, o paciente foi convocado, na qualidade de ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à Operação Zelotes, da Polícia Federal, para investigar manipulação por parte de empresas, escritórios de advocacia e contabilidade, servidores públicos de processos e julgamentos de pessoas jurídicas autuadas pela Receita Federal.

Sustenta a defesa, em síntese, que foi o paciente intimado a comparecer a reunião agendada para a data de 20.8.2015, para depor na condição de testemunha e não de acusado, fato que não lhe garante o direito de não produzir provas contra si mesmo e não lhe assegura as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta a defesa, em síntese, que o paciente é investigado nos inquéritos Policiais de n. 685/2015, 686/2015, 755/2015 e 803/2015, todos derivados da Operação Zelotes, circunstância que lhe confere o direito de permanecer calado em qualquer investigação sobre esses fatos.

Destaca jurisprudência da Suprema Corte para concluir ser inviolável o direito do investigado de permanecer em silêncio perante a CPI, preservando a garantia contra a autoincriminação, assim como ser assegurado o direito de estar assistido por advogado e sua comunicação com este durante a inquirição.

HC 129859 MC / DF

Liminarmente requer a expedição de salvo-conduto para que:

- a) não seja obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b) possa permanecer em silêncio;
- c) preserve o direito de não se autoincriminar;
- d) exerça o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com ele;
- e) tenha garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

Breve relatório.

Decido.

Numa análise preliminar, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Em outras ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228-DF, decisão de 13.3.2006, DJ de 28.3.2006), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado ao investigado o direito de não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001, *in verbis*:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público

HC 129859 MC / DF

subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. (...) (HC 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001)".

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (entre outros: HC 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; HC 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador, tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de

HC 129859 MC / DF

emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há

HC 129859 MC / DF

justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Isso não significa, sob hipótese alguma, afirmar que a situação de constrição de direitos ocorrerá ou ocorreria inevitavelmente.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS 25.617-DF, DJ de 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI *não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes.*

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ de 31.3.2006).

Nas circunstâncias dos autos, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito do paciente de isentar-se de responder às perguntas cujas respostas possam vir a incriminá-la pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos a seu direito fundamental.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às Comissões Parlamentares de Inquérito pelo ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 58, § 3º).

Nesses termos, **defiro, em parte, o pedido de medida liminar**, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de acusado ou investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha (i), bem como para que o dispense de responder eventuais perguntas que impliquem autoincriminação; (ii) e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do direito de não produzir provas contra si próprio (iii).

HC 129859 MC / DF

Ressalvo, porém, que, quanto aos fatos que não impliquem autoincriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações.

Deve ser assegurado ao paciente o direito de ser assistido por seus advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, durante o depoimento perante a referida CPI.

Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARE.

Serve cópia desta decisão igualmente como salvo-conduto.

Após, requisitem-se informações à autoridade coatora e abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 191 e 192, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente